

# ORGANIZAÇÕES VOLTADAS PARA A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL

## ORGANIZATIONS FOCUSING ON THE PROTECTION OF PRIVACY AND THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN THE INFORMATION SOCIETY IN BRAZIL

**Ricardo Libel Waldman<sup>1</sup>**

Doutor em Direito (UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil)

**Victor Augusto Tateoki<sup>2</sup>**

Mestre em Direito (FMU, São Paulo/SP, Brasil)

**ÁREA(S):** direito digital; direito constitucional; direito civil.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo caracterizar e discutir a importância das organizações voltadas

à proteção da privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como aborda a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a sua criação frente à sociedade da informação. A análise

<sup>1</sup> Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenador do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - *Laureate International Universities*. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza. *E-mail:* ricardolibelwaldman@yahoo.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5138875442525636>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8112-1263>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito da Comunicação Digital pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Digital e *Compliance* pela Faculdade Damásio. Pós-Graduando em Direito da Proteção e Uso dos Dados Pessoais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduando em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós Graduação em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário UNIFTEC. Pós-Graduando em LLM em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-Graduando em Neuro Law, Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Graduado em Licenciatura em História pelo Centro Universitário Toledo e Graduado em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Advogado, Professor, Historiador. *E-mail:* victortateoki.adv@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6082229249498553>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1335-1574>.

leva ainda em consideração tanto a origem e as características da sociedade da informação, como também o conceito de privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação, já que as novas tecnologias da informação modificaram o modo como a privacidade é concebida e até mesmo protegida, e, sendo assim, surge a necessidade de maior proteção e das organizações para protegê-las. O trabalho utiliza-se do método dedutivo para sua abordagem descritivo-analítica por meio de revisão da literatura. Para tanto, foi realizada uma pesquisa doutrinária e normativa, buscando compreender a respeito do tema. Como resultado, o trabalho demonstra como as organizações públicas, privadas e da sociedade civil são de importância para a proteção dos dados pessoais e a da privacidade.

**ABSTRACT:** *This paper aims to characterize and discuss the importance of organizations focused on the protection of privacy and the protection of personal data, as well as addresses the national authority for the protection of personal data and its creation in front of the Information Society. The analysis also takes into account both the origin and characteristics of the Information Society, as well as the concept of privacy and protection of personal data in the Information Society, as new information technologies have modified the way privacy is conceived and even even protected, and therefore, the need for greater protection and organizations to protect them. The work uses the deductive method for its descriptive analytical approach through literature review. For this, a doctrinal and normative research was carried out, seeking to understand about the subject. As a result the work demonstrates how public, private and civil society organizations are important for the protection of personal data and privacy.*

**PALAVRAS-CHAVE:** privacidade; proteção de dados; Autoridade Nacional de Proteção de Dados; organizações que protegem a privacidade; sociedade da informação.

**KEYWORDS:** *privacy; data protection; national data protection authority; organizations that protect privacy; information society.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Sociedade da informação; 2 A proteção da privacidade e dos dados pessoais; 3 Organizações voltadas à proteção da privacidade e proteção de dados; 4 Autoridade Nacional de Proteção de Dados; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Information society; 2 The protection of privacy and personal data; 3 Organizations aimed at protecting privacy and protecting data; 4 National Data Protection Authority; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

As tecnologias da comunicação e informação evoluíram drasticamente nos últimos anos na história e vêm condicionando a sociedade em diversas transformações, desde a social, econômica, tecnológica e jurídica. Tal contexto é denominado por muitos autores como sociedade da informação. Entre as diversas particularidades que caracterizam o conceito, uma das principais é a capacidade instantânea da transferência de informações e dados para qualquer lugar do planeta terra.

Com a diminuição de preços das tecnologias de comunicação e informação, o armazenamento, a captação, e o tratamento de dados e informações acabaram evoluindo exponencialmente. Acontece que, entre todos esses dados e informações que acabaram sendo tratados, muitos são considerados pessoais, consistindo em informações relativas à vida privada do indivíduo. Dessa maneira, a privacidade começa a ser posta em dúvida com toda a possibilidade de se saber tudo sobre os indivíduos.

Neste contexto, o presente artigo visa discutir a relevância da proteção da privacidade e da proteção de dados pessoais em tempos de alta circulação de informações e dados pessoais característica da sociedade da informação. Além disso, o trabalho visa apresentar a importância das organizações, tanto públicas quanto privadas, que protegem a privacidade dos dados pessoais e que possuem um papel fundamental para garantir os direitos na rede, tanto em território nacional quanto na União Europeia e nos Estados Unidos.

Portanto, o trabalho em primeiro momento discorrerá sobre a sociedade da informação, o seu surgimento e como as novas tecnologias da informação e comunicação condicionam a sociedade, a economia e o direito. Em um segundo momento, o artigo tratará sobre a importância do direito à proteção de dados pessoais e à privacidade e das discussões jurídicas a respeito do tema.

Na terceira parte, o trabalho visa tratar do modo como as organizações públicas e privadas têm papel fundamental para garantir a proteção dos dados pessoais e da privacidade na sociedade da informação. Em primeiro momento, serão abordadas as organizações norte-americanas; em seguida, as europeias; e, em sequência, as brasileiras. Como quarto tópico, o artigo traz as discussões envolvendo a implementação no Brasil da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na Lei nº 13.709, de 2018, e na Lei nº 13.853/2019, que criou tal autoridade. Em termos

de metodologia, o texto se vale do método dedutivo e de uma abordagem qualitativa. Além disso, foi realizada uma pesquisa normativa e doutrinária, buscando a conclusão do presente trabalho.

## 1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade, ao longo dos anos, passou por diversas mudanças em sua forma de organização e estrutura. Há fatores que mudaram a trajetória da humanidade, entre eles as mudanças tecnológicas. Dessa forma, o trabalho parte da premissa de que a revolução das tecnologias é um fator condicionante e não determinante para transformação da sociedade.

Para Alvin Toffler<sup>3</sup>, existem três marcos históricos (ou “ondas”, como autor prefere nomear) que impulsionaram o desenvolvimento e a organização da sociedade. A primeira onda, conhecida como sociedade agrícola ou rural, situa-se entre os primeiros 10 mil anos de história da civilização humana, durante os quais toda a economia da sociedade advinha da terra, ou seja, da produção agrícola e da troca das mercadorias. Em sequência, adveio a segunda onda, relacionada à Revolução Industrial, na qual o motor de produção da humanidade era baseado na industrialização, no vapor e na produção elétrica. Em subsequência, a terceira se destaca durante a Pós-Revolução Industrial, caracterizada pela produção de bens e serviços, na qual cada vez mais a informação tem um papel central da economia. Esse período também ficou conhecido como a era da informação.

Na visão de Manuel Castells<sup>4</sup> e Pierre Lèvy<sup>5</sup>, a era da informação surgiu somente com a difusão das novas tecnologias da informação e comunicação, graças ao desenvolvimento e à comercialização dos microprocessadores, que são capazes de processar a informação em uma escala maior e com custo mais baixo na década de 1970.

Segundo Marc Uri Porat<sup>6</sup>, em análise sobre 120 anos da história economia norte-americana, desde os anos 1860 até 1977, observou-se que o trabalho envolvendo a informação começou a ter mudanças significativas a partir da

---

<sup>3</sup> TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 4. ed. Trad. João Távora. Rio de Janeiro: Record, 1980. p. 26-30.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. A sociedade em rede. 14. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, v. I, 2011. p. 76.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 31.

<sup>6</sup> PORAT, Marc Uri. *The information economy: definition and measurement*. Washington District of Columbia: Office of Telecommunications (DOC), 1977. passim.

década de 1920. Tal atividade superou os outros setores da economia, como a indústria e a agricultura. Em suas medições em 1967, quando 53% da força do trabalho americano estavam envolvidos com a informação.

A nomenclatura sociedade da informação, segundo Karla Cristina da Costa e Silva Matos<sup>7</sup>, “teria surgindo no discurso de Delors, presidente da Comissão Europeia, em 1993, por ocasião do Conselho Europeu, lançando a ideia de infraestrutura da informação”. Outros autores não concordam com a expressão sociedade da informação, a exemplo de José de Oliveira Ascensão<sup>8</sup>, que prefere utilizar a expressão sociedade da comunicação, já que sociedade da informação seria somente um *slogan*, pois é por meio das redes de comunicações que todas as informações trafegam. Sociedade da informação, segundo Roberto Senise Lisboa<sup>9</sup>, é

expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos.

O trabalho se utiliza da denominação de sociedade da informação, pois foi assim que o Governo brasileiro adotou o termo, em um documento oficial produzido pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, em 1996, que ficou nomeado como o Livro Verde da Sociedade da Informação, no qual estabeleceu diversos parâmetros para implementação das tecnologias da comunicação<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. *O valor econômico da informação nas relações de consumo*. São Paulo: Almedina, 2012. p. 26.

<sup>8</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito e internet e da sociedade da informação: estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 72.

<sup>9</sup> LISBOA, Roberto Senise. O direito na sociedade da informação. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-na-sociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>10</sup> TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 3.

Assim, a informação passou a ter um papel vital no modo econômico das sociedades capitalistas. Além do mais, com o surgimento da rede mundial computadores, as informações começaram a ser transmitidas de forma instantâneas para qualquer lugar do planeta, possibilitando cada vez mais a capacidade de compartilhamento de informações e, conseqüentemente, a privacidade dos indivíduos começou a ser diminuída. Dessa forma, cada vez mais se necessitou de proteção à intimidade das pessoas, surgindo, por conseguinte, diversas leis que protegem a privacidade e os dados pessoais, tanto no Brasil quanto em vários lugares do globo.

## 2 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais, em tempos de sociedade da informação, começaram a ter um papel fundamental na economia, pois na virada da década de 1970 houve uma drástica mudança, marcada por uma estagnação no mercado de produção em massa. Desse modo, houve a necessidade de se adaptar e encontrar meios de oferecer produtos diferenciados, específicos ou de nichos, com a finalidade de aumentar o consumo e criar novos tipos de mercados<sup>11</sup>. Desse modo, o *marketing* também precisou se adaptar, segundo Laura Schertel Mendes<sup>12</sup>:

Diferentemente da produção de massa, o modelo flexível compreende que as empresas devem investir na diferenciação dos produtos e serviços para adquirir vantagens competitivas e aumentar a lucratividade. Por consequência, tal concepção de produção exige uma alteração também na forma de realização do marketing. Afinal, o *marketing* de massa convinha para uma produção de massa. Já uma produção diferenciada e segmentada pressupõe igualmente um marketing diferenciado e segmentado.

Para que haja a diferenciação de produção, encontrar e angariar novos consumidores são necessárias informações de consumo para encontrar seus hábitos de comportamentos. Assim, as empresas podem fornecer produtos

---

<sup>11</sup> PIORE, Michel; SABEL, Charles. *The second industrial divide*. Possibilities for propriety. Basic Books, 1984. p. 184.

<sup>12</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

específicos e diferenciados<sup>13</sup>. Portanto, necessitou-se de uma massiva coleta de dados e informações pessoais para compreender o público consumidor. Com o surgimento da Internet, a produção, o processamento, a coleta e o tratamento de dados pessoais praticamente duplica a cada ano que passa, ou seja, a cada ano produzimos tantos dados quanto em toda a história<sup>14</sup>.

Para Carl Shapiro e Hal Ronald Varian<sup>15</sup>, a diferença entre os mercados antigos e o digital é a digitalização da informação e que, por meio de *cookies* – ou seja, de rastreadores digitais –, é possível coletar dados e informações dos consumidores e saber exatamente aquilo que eles procuram ou o que eles desejam. Dessa forma, saber tudo aquilo que os consumidores querem garante uma grande vantagem de mercado concorrencial. Além disso, a diferença da economia antiga, chamada de escala, é que a nova economia movida pela informação e pelos dados pessoais é a economia do efeito em rede ou externalidade de rede, na qual o crescimento da rede agrega valor a ela: quanto mais pessoas usam o serviço, por exemplo, de uma rede social, mais dados podem ser analisados para o perfil de consumo.

Segundo Stefano Rodotà<sup>16</sup>, a problemática desse enorme volume de coleta de dados pessoais é que ela acaba por ocasionar um desaparecimento da privacidade, e, com o surgimento de formas de vigilância, tanto do governo sobre os cidadãos e do mercado sobre os consumidores para vender mais produtos, a privacidade se torna objeto de mercadoria e poder para compreender os hábitos de toda a sociedade. Entretanto, pode se dizer que ainda exista alguma forma de privacidade, mas ela é mínima comparada ao passado e se encontra permanentemente em risco.

---

<sup>13</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 84-87.

<sup>14</sup> HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, Gerd; HAFEN, Ernest; HAGNER, Michael; HOFSTETTER, Yvonne; HOVEN, Jeroen Van Den; ZICARI, Roberto V.; ZWITTER, Andrej. Will democracy survive Big Data and artificial intelligence? We are in the middle of a technological upheaval that will transform the way society is organized. We must make the right decisions now. *Scientific American*, fev. 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>15</sup> SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal Ronald. *A economia da informação*: como os princípios econômicos se aplicam na era da internet. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Campus, 1999. passim.

<sup>16</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 36-37.

Além disso, Marcel Leonardi<sup>17</sup> demonstra a importância da privacidade em diversos campos para a vida humana. São exemplos a promoção do bem-estar, permitindo que o indivíduo viva em sossego sem a intromissão em sua vida, garantindo um estado de espírito de paz; a criação de espaços entre as relações e a intimidade entre as pessoas, que garantem um maior vínculo afetivo; o livre desenvolvimento da personalidade, que seria a capacidade do indivíduo de desenvolver suas livres convicções sem represálias morais; e a própria manutenção do Estado Democrático de Direito, pela possibilidade de não haver intervenção do Estado, permitindo o engajamento em protestos sem que haja um Estado autoritário e centralizado controlando as pessoas. Outro ponto de destaque sobre a privacidade é que a ela deve proteger as pessoas contra:

- (a) interferência da sua vida privada, familiar, e doméstica;
- (b) ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral;
- (c) os ataques à sua honra e reputação;
- (d) sua colocação em perspectiva falsa;
- (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraços relativos à sua intimidade;
- (f) a intervenção da correspondência; [...] (i) a má utilização de informações escritas e orais;
- (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional.<sup>18</sup>

Dessa forma, a privacidade e os dados pessoais devem ser protegidos pelo direito por sua importância, como já transcrito. Ela ainda pode ser entendida por diversas formas ao analisar o conceito de privacidade de Marcel Leonardi<sup>19</sup>, que elenca na doutrina diversos conceitos unitários de privacidade, como o direito a ser deixado só (*right to left be alone*), resguardo de interferências alheias, segredo ou sigilo e controle de dados e informações pessoais.

Os primeiros autores do mundo jurídico a tratar sobre privacidade foram Samuel Warren e Louis Brandeis, como explica Victor Correa<sup>20</sup>:

---

<sup>17</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 60.

<sup>19</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52-77.

<sup>20</sup> CORREA, Victor. *Da privacidade significado e valor*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 46.



Do ponto de vista jurídico, os primeiros autores a tratarem do direito a privacidade, e defenderem a esfera privada como algo que necessitava de proteção legal, foram os dois advogados norte americanos, Samuel Warren e Louis Brandeis, que publicaram um artigo jurídico na revista *Harvard Law Review*, no ano de 1980, intitulado “O direito a privacidade”, defendendo a existência do direito a ser deixado só (*let to be alone*), o direito a ser deixado em paz e não ter a privacidade devassada por outros, sejam esses outros de origem privada, institucional ou estatal, no exercício das mais atividades.

A grande questão do direito a ser deixado a só, segundo Marcel Leonardi<sup>21</sup>, é que ele acaba não dizendo o significado da privacidade, não aponta quais os momentos ou as circunstâncias que deve ser deixado só, sendo vago e não possibilitada a definição no âmbito de proteção da privacidade.

No que diz respeito à privacidade como resguardo de interferências, decorre-se ao conceito das esferas dos círculos concêntricos apontados por Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann. Para essa teoria, existem três esferas que representam a vida privada: a esfera do segredo, a esfera da intimidade e a esfera da vida privada<sup>22</sup>. No mesmo sentido e pensamento apontava Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda<sup>23</sup>:

[...] uma esfera pública (própria de políticos, actores, desportistas ou outras celebridades, ela implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público, independentemente de concretas autorizações); uma esfera individual social (reporta-se ao relacionamento social normal que as pessoas estabelecem com amigos, colegas e conhecidos); uma esfera privada (tem a ver

<sup>21</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52-54.

<sup>22</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. passim.

<sup>23</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. VII, 1970. p. 123.

com a vida privada comum da pessoa: apenas acessível ao círculo da família ou dos amigos mais estreitos, equiparáveis a familiares); uma esfera secreta (abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém; desde o momento em que ele observe a discrição compatível com tal decisão, esta esfera tem absoluta tutela); uma esfera íntima (reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito – cônjuge e filhos –; tem uma tutela absoluta, independentemente de quaisquer prévias decisões, nesse sentido, do titular considerado; elas são dispensáveis).

Pode-se ainda falar em privacidade como segredo e sigilo, neste conceito a privacidade é considerada pela relação entre público e privado. Haverá violação da privacidade caso haja a revelação da informação que era privada para o público. A grande problemática de classificar a privacidade como segredo ou sigilo é que ela possui e adota a distinção binária entre público e privado, seria a violação da privacidade caso aquela informação que estava sobre segredo ou sigilo se tornasse pública<sup>24</sup>. Acontece que, com o surgimento da rede mundial de computadores, nem sempre esse conceito pode ser posto em prática, pois, por exemplo, as pessoas transformaram sua vida privada em algo público. Aquela foto compartilhada para um grupo de amigos facilmente pode ser copiada e partilhada para diversas outras pessoas, ou seja, a “vida privada do homem comum transformou-se numa espécie de espetáculo, numa banalização, levando a que todos os indivíduos se interessem por esta e a recebam como um assunto que lhes passa a dizer a respeito”<sup>25</sup>.

A privacidade como controle de dados e informações pessoais surge com as primeiras discussões envolvendo a proteção de dados pessoais. Segundo Danilo Doneda<sup>26</sup>, foi na década de 1970 que as primeiras iniciativas envolvendo a proteção e a tutela dos dados pessoais surgiram. Um dos exemplos clássicos disso é a Lei do Land alemão do Hesse, de 1970.

---

<sup>24</sup> LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62-66.

<sup>25</sup> CORREA, Victor. *Da privacidade significado e valor*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 39.

<sup>26</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade e a proteção dos dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 165.

Utilizando a análise geracional da evolução das leis de proteção de dados pessoais de Mayer-Schoneberger<sup>27</sup>, a primeira geração de leis focou na criação e na autorização do funcionamento de bancos de dados tanto da Administração Pública quanto das empresas privadas, enquanto o direito à privacidade individual ficou para um segundo momento. A segunda geração de proteção de dados pessoais inseriu a questão do consentimento para o tratamento de dado. Já, na terceira, houve uma maior possibilidade de participação da coleta ao tratamento de dados pessoais por parte dos cidadãos. A grande diferença entre a terceira e a geração anterior está na carga participativa no processamento de dados pessoais. Apenas na quarta geração de proteção de dados pessoais adveio a intenção de proteger a privacidade do indivíduo realmente, a exemplo da antiga Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais nº 95/46/CE. Atualmente, na União Europeia o que vigora é o General Data Protection Regulation (2016/679), inspirado na antiga Diretiva de Proteção de Dados Pessoais:

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 sobre a proteção de indivíduos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados, revogando a Diretiva 95/46/CE (GDPR) entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Os objetivos do GDPR são harmonizar as regras de proteção de dados na Europa, reforçar e modernizar os direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais, responsabilizar os envolvidos e facilitar o fluxo de dados.<sup>28</sup>

Assim, após analisar as leis no exterior, no Brasil as leis que protegem a privacidade em sentido amplo existem tanto no ordenamento jurídico nacional

<sup>27</sup> MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Org.). *Technology and Privacy. The New Landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 219-242. p. 219.

<sup>28</sup> Tradução livre: “Regulation (EU) 2016/679 of the European parliament and of the council of April 27, 2016 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, repealing Directive 95/46/EC (GDPR) entered into force on May 25, 2018. The objectives of the GDPR are to harmonize data protection rules in Europe, to reinforce and modernize individuals’ rights with regard to their personal data, to hold those involved accountable, and to facilitate data flows” (DEMOTES-MAINARD, J.; CORNU, C.; GUÉRIN, A.; BERTOYE, P. H.; BOIDIN, R.; BUREAU, S. How the new European data protection regulation affects clinical research and recommendations? *Thérapie*, p. 31-42, 2019.

quanto no internacional. Existe no âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no art. 12, garante a não interferência a sua vida privada. Por sua vez, no Brasil temos a Constituição Federal, que, no art. 5º, inciso X, protege a vida privada, a honra e a imagem; e o Código Civil de 2002, que declara ser inviolável a vida privada. Há também o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que disciplina o uso da Internet no Brasil, tendo como um dos principais pilares a proteção da privacidade no art. 3º, inciso II.

Em data mais recente, foi aprovada, de forma unânime, nas duas casas do Congresso Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, já que a antiga Medida Provisória nº 959, de 2020, que prorrogaria o prazo para maio de 2021, acabou perdendo eficácia.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe diversas inovações para a matéria, além de unificar a proteção de dados pessoais que antes se dava em legislações esparsas e setoriais. Trouxe mais segurança jurídica para aqueles que se utilizam de dados pessoais para o mercado, como também uma maior salvaguarda e controle da privacidade e proteção de dados para os indivíduos.

Para criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, diversos setores da sociedade estiveram engajados. A defesa da proteção da privacidade e proteção de dados no presente momento é de extrema importância, como foi apontado. Dessa forma, tanto o Estado quanto a sociedade civil e o terceiro setor possuem interesse na defesa desses direitos.

### **3 ORGANIZAÇÕES VOLTADAS À PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

As organizações tanto públicas quanto privadas, sendo elas da sociedade civil ou do terceiro setor, têm um papel fundamental para a proteção dos direitos em geral, como também no caso da presente pesquisa a proteção da privacidade e a proteção de dados pessoais.

A função principal das organizações públicas, ou nas autoridades públicas, é o de fiscalizar e regulamentar o mercado para que não haja abusos, como vazamento de dados, uso indevido de dados para finalidades diversas para aquilo que foi coletado e, ainda, para que estejam conforme a legislação. Além disso, elas são importantes para que, caso haja algum descumprimento,

haja também meios coercitivos ou sanções para que não ocorram novos casos que violem a privacidade<sup>29</sup>.

As organizações privadas e do terceiro setor têm o papel fundamental de fiscalizar a Administração Pública, para que não ocorra nenhum tipo de desvirtuamento do propósito das atividades públicas. Além disso, serve para fomentar as questões envolvendo proteção de dados e garantir uma maior consciência de todos sobre a matéria<sup>30</sup>.

O trabalho analisará algumas organizações tanto públicas quanto privadas que possuem o papel de proteger os dados pessoais. O artigo não tem como objetivo analisar todas as organizações a respeito da matéria, assim tratará das organizações em três territórios com maior relevância da temática: nos Estados Unidos, pois quase todas as empresas de tecnologias que se utilizam de dados pessoais estão situadas no local; na Europa, pois é o local no qual o Brasil se inspirou para suas iniciativas legislativas; e, no próprio Brasil, País ao qual pertence a pesquisa.

### 3.1 ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, há duas organizações que merecem destaque na proteção aos dados pessoais e à privacidade dos indivíduos. A primeira é uma agência independente do governo americano, a *Federal Trade Commission (FTC)*, e a segunda, uma organização não governamental que tem bastante destaque na mídia sobre o tema *Eletronic Frontier Foundation (EFF)*, sediada em São Francisco na Califórnia.

A *Federal Trade Commission* ou *FTC* é uma agência independente dos Estados Unidos, cujo objetivo é proteger o consumidor e a concorrência nos diversos setores da economia. Tem como escopo evitar que haja práticas comerciais

---

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. O que está em jogo com a nova Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://cartoriosdeprotestorj.com.br/o-que-esta-em-jogo-com-a-nova-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>30</sup> FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. O papel do terceiro setor na construção da democracia brasileira: a participação política em resposta à crise democrática na América Latina. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 538-559, jul./dez. 2017.

anticompetitivas, enganosas e injustas, por meio de aplicações legais, sem que as atividades comerciais sejam sobrecarregadas pelo Estado<sup>31</sup>.

A agência foi criada em 1914, com propósito de coibir os monopólios e as concorrências desleais, ou seja, coibindo a prática do *truste*. Durante vários anos, a agência foi cada vez elevando mais sua posição e encarregada de fiscalizar e administrar diversas outras questões como regras de venda por telemarketing, regramento por igualdade e oportunidades de crédito. Em 1975, o Congresso norte-americano deu ao *Federal Trade Commission* a autoridade para adotar regras para toda indústria no país<sup>32</sup>.

Além disso, a *FTC* tenta promover uma aplicação mais rigorosa da lei nos interesses dos consumidores e desenvolve ferramentas para práticas de políticas de pesquisa e desenvolvimento – por meio de audiências, *workshops*, palestras, conferências, congressos, cria diversos programas educacionais mais simples e práticos para consumidores e empresas<sup>33</sup>.

Nos Estados Unidos, a proteção de dados pessoais adota a perspectiva do direito do consumidor, e, assim sendo, o *FTC* tem um papel de relevância, pois, além de trabalhar na checagem para garantir a privacidade e a proteção de dados, também protege os consumidores quanto ao sigilo financeiro e protege os menores de idade quanto à privacidade e publicidade infantil<sup>34</sup>.

Por exemplo, a agência já multou o Google em 22,5 milhões de dólares por instalar *cookies* e rastrear indevidamente os usuários utilizadores do navegador de páginas Safari, da Apple. O Google teria utilizado os rastreadores para colher dados e informações dos usuários para oferecer anúncios segmentados. Anteriormente, a empresa já havia afirmado um acordo entre a agência, que não violaria a privacidade dos usuários<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> FEDERAL TRADE COMISSION. About ftc. Disponível em: <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> FEDERAL TRADE COMISSION. Protect consumer privacy and security. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/media-resources/protecting-consumer-privacy-security>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>35</sup> FEDERAL TRADE COMISSION. Google Will Pay \$22.5 Million to Settle FTC Charges it Misrepresented Privacy Assurances to Users of Apple's Safari Internet Browser. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2012/08/google-will-pay-225-million-settle-ftc-charges-it-misrepresented>. Acesso em: 21 fev. 2021.

Outro caso relevante para esta pesquisa que está sob análise da *FTC* é o dos vazamentos de dados ocorridos para a *Cambridge Analytica*, no qual uma empresa de análise de dados explorou informações a respeito de usuários do *Facebook*, muitos sem qualquer autorização. A estimativa, segundo a *Forbes*, é de que a multa possa ser bilionária e que a própria rede social já resguarda 3 bilhões de dólares para tal sanção<sup>36</sup>.

Ainda cabe mencionar uma organização da sociedade civil que protege a privacidade e os dados pessoais, nos Estados Unidos, a *Electronic Frontier Foundation*, sediada em São Francisco, Califórnia, fundada em 1990. A organização foi fundada quando o Serviço Secreto dos Estados Unidos realizou uma operação chamada de *Sundevil*, que visava buscar coibir práticas de *hacking*. Assim, houve uma série de ataques e investigações a diversas empresas, em especial a uma produtora de jogos de *Steve Jackson*. Houve uma série de irregularidades e acessos não autorizados a *e-mails* e diversos documentos da empresa foram adulterados pelo Serviço Secreto americano, os quais abrangiam a privacidade pessoal de *Steve Jackson*. Desse modo, os primeiros ativistas e fundadores da EFF atuaram no caso ao ver as inúmeras irregularidades perpetradas pelo governo, surgindo, então, a organização<sup>37</sup>. Segundo a *Electronic Frontier Foundation*,

a *Electronic Frontier Foundation* é a principal organização sem fins lucrativos que defende as liberdades civis no mundo digital. Fundada em 1990, a EFF defende a privacidade do usuário, a liberdade de expressão e a inovação por meio de litígios de impacto, análise de políticas, ativismo popular e desenvolvimento de tecnologia. Trabalhamos para garantir que os direitos e liberdades sejam aprimorados e protegidos à medida que nosso uso da tecnologia aumenta. Mesmo nos primórdios da Internet, a EFF compreendeu que proteger o acesso à tecnologia em desenvolvimento era fundamental para promover a liberdade para todos. Nos anos que se seguiram, a EFF usou nossa

<sup>36</sup> FORBES. Facebook reserva US\$ 3 bilhões para multa civil. Disponível em: <https://forbes.uol.com.br/negocios/2019/05/facebook-reserva-us-3-bilhoes-para-multa-civil/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>37</sup> ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION. About. Disponível em: <https://www.eff.org/about>. Acesso em: 21 fev. 2021.

voz ferozmente independente para abrir caminho para *software* de código aberto, criptografia, pesquisa de segurança, ferramentas de compartilhamento de arquivos e um mundo de tecnologias emergentes. Hoje, a EFF usa a experiência única dos principais tecnólogos, ativistas e advogados em nossos esforços para defender a liberdade de expressão *online*, combater a vigilância ilegal, defender usuários e inovadores e apoiar tecnologias que aumentam a liberdade. Juntos, formamos uma vasta rede de membros interessados e organizações parceiras em todo o mundo. A EFF assessora formuladores de políticas e educa a imprensa e o público por meio de análises abrangentes, guias educacionais, *workshops* ativistas e muito mais. A EFF capacita centenas de milhares de indivíduos por meio de nosso Centro de Ação e se tornou uma voz de liderança em debates de direitos *online*. EFF é uma organização sem fins lucrativos US 501 (c) (3) financiada por doadores que depende do seu apoio para continuar lutando pelos usuários.<sup>38</sup>

Além disso, a EFF foi a primeira organização a reportar que a Agência Nacional de Segurança (NSA) dos Estados Unidos vigiava e interceptava todas as comunicações americanas em dezembro de 2005: por meio do técnico da empresa de telecomunicações AT&T, chamado Mark Klein, a empresa cooperava

---

<sup>38</sup> Tradução livre: “*The Electronic Frontier Foundation is the leading nonprofit organization defending civil liberties in the digital world. Founded in 1990, EFF champions user privacy, free expression, and innovation through impact litigation, policy analysis, grassroots activism, and technology development. We work to ensure that rights and freedoms are enhanced and protected as our use of technology grows. Even in the fledgling days of the Internet, EFF understood that protecting access to developing technology was central to advancing freedom for all. In the years that followed, EFF used our fiercely independent voice to clear the way for opensource software, encryption, security research, file sharing tools, and a world of emerging technologies. Today, EFF uses the unique expertise of leading technologists, activists, and attorneys in our efforts to defend free speech online, fight illegal surveillance, advocate for users and innovators, and support freedom-enhancing technologies. Together, we forged a vast network of concerned members and partner organizations spanning the globe. EFF advises policymakers and educates the press and the public through comprehensive analysis, educational guides, activist workshops, and more. EFF empowers hundreds of thousands of individuals through our Action Center and has become a leading voice in online rights debates. EFF is a donor-funded US 501(c)(3) nonprofit organization that depends on your support to continue fighting for users*” (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. About. Disponível em: <https://www.eff.org/about>. Acesso em: 21 fev. 2021).



ilegalmente com a NSA a vigiar os americanos<sup>39</sup>. Alguns anos depois, mais precisamente em 2013, Edward Snowden, técnico da NSA, revelou e confirmou ainda que os Estados Unidos realmente vigiavam e espionavam os cidadãos americanos e de outros países – nesse caso, ficou revelado que o governo norte-americano espionou a Presidência da República do Brasil –, por meio do projeto *PRISM*, que, segundo os documentos vazados, o governo norte-americano tinha acesso diretamente aos maiores provedores de Internet com a cooperação dos mesmos<sup>40</sup>.

### 3.2 UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, uma das maiores fontes normativas de proteção de dados pessoais são as próprias instituições responsáveis pelo exercício das atividades legislativas e executivas, as quais têm personalidade jurídica, sendo que seus atos têm consequências diretas no continente europeu. São formados por “Conselho, Conselho Europeu, Comissão Europeia e Parlamento que são os órgãos de cúpula da União e exercem poder decisório”<sup>41</sup>.

Uma das maiores publicações do Conselho Europeu e do Parlamento foi a antiga Diretiva nº 95/46/CE, considerada um marco para a proteção de dados ao nível global. Tal sistema, segundo Danilo Doneda<sup>42</sup>, era

o sistema de proteção de dados pessoais nos Estados membros da União Europeia é unificado em torno de um núcleo composto basicamente pela Diretiva nº 46/95/CE (relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) e, posteriormente, da Diretiva nº 2002/58/CE (relativa a privacidade e comunicações eletrônicas); núcleo este que na sua transposição pode ser modificado em

<sup>39</sup> ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION. NSA spying. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/nsa-spying>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>40</sup> GREENWALD, Glenn. *Sem lugar para se esconder*: Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano. Trad. Fernanda Abreu. São Paulo: Sextante, 2014. p. 97-181.

<sup>41</sup> GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. *Teoria geral da proteção dos dados como relação jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 2014. p. 191.

<sup>42</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade e a proteção dos dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 191.

aspectos acessórios ou nos pontos nos quais os Estados membros estejam autorizados a fazê-los. Este sistema representa um padrão mínimo de proteção em toda a área da União Europeia, desenvolvido tendo como base a experiência de alguns países europeus que já haviam legislado sobre a matéria.

Atualmente, a União Europeia possui uma das leis de proteção de dados pessoais com maior relevância e inspiração para os outros países, a *General Data Protection Regulation (GDPR)* nº 2016/679, na qual revogou a antiga Diretiva nº 46/95/CE, anteriormente citada. A diferença entre ambas é que a antiga tem como objetivo direcionar cada legislação nacional para criação de leis de proteção de dados, ou seja, não existe uma força vinculante. Já a segunda tem força vinculante, sendo aplicável a todos os países da União Europeia, ou seja, estes deverão obrigatoriamente aplicar a lei e se ajustar conforme seu texto<sup>43</sup>. Em outras palavras, segundo a União Europeia:

Um “regulamento” é um ato legislativo vinculativo. Deve ser aplicado na sua totalidade em toda a UE. Por exemplo, quando a UE quis se certificar de que existiam salvaguardas comuns para bens importados de fora da UE, o Conselho adotou um regulamento.<sup>44</sup>

Outro destaque é o *European Data Protection Board (EDPB)*, antigo *Article 29 Working Party*, órgão independente da União Europeia, que pesquisa e trabalha na aplicação e na regulamentação da proteção de dados, promovendo cooperação entre os países da União Europeia. Ele é composto por vários representantes das Autoridades Nacionais de Proteção de Dados dos países do continente europeu, e possui força vinculante sobre os entendimentos da GDPR. Caso haja alguma questão ou lacuna envolvendo a lei, o grupo discute e decide de forma vinculante sobre a temática e, também, publica relatórios anuais sobre

---

<sup>43</sup> MIRANDA, Leandro Alvarenga. *A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade*. São Paulo: All Print, 2018. p. 123.

<sup>44</sup> Tradução livre: “A ‘regulation’ is a binding legislative act. It must be applied in its entirety across the EU. For example, when the EU wanted to make sure that there are common safeguards on goods imported from outside the EU, the Council adopted a regulation” (EUROPE UNION. Regulations, directives and other acts. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_en](https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_en). Acesso em: 21 fev. 2021).

a matéria<sup>45</sup>. Esse órgão tem uma grande importância, pois, por meio de suas pesquisas e discussões sobre questões que ficaram fora da lei, ou que ficaram em dúvidas, ocorre uma aplicação mais consistente e coerente da GDPR.

Além disso, em cada Estado-membro da União Europeia existem as *Data Protection Authorities (DPA)* ou Autoridades de Proteção de Dados, que representam um papel de executar, resguardar e proteger a privacidade e a proteção de dados das pessoas. Essas Autoridades de Proteção de Dados possuem um modelo parecido das *Independent Regulatory Agencies (IRAs)*. Ainda sobre as Autoridades de Proteção de Dados e a EDPB:

As autoridades nacionais independentes de proteção de dados serão cruciais para a implementação bem-sucedida do RGPD. Eles estão cumprindo um papel cada vez mais importante de regulamentação e tratamento de reclamações, monitorando como os dados pessoais são usados na sociedade da informação e impondo sanções quando necessário. As empresas de países terceiros que operam no mercado da UE também terão de obedecer às novas regras europeias, com as violações sujeitas a multas de até 4 por cento do volume de negócios anual ou 20 milhões de euros – o que for mais elevado. O ECJ enfatizou a necessidade de “total independência” das autoridades de proteção de dados, a fim de garantir a proteção efetiva dos direitos do titular dos dados (518/07). Por meio de mecanismos de consistência e cooperação, as empresas serão atendidas por uma única autoridade principal e os consumidores que desejarem apresentar queixas contra fornecedores em outros Estados-membros da UE poderão fazê-lo em seu próprio idioma por meio da agência competente em seu próprio país. Através do seu fórum europeu, o Conselho Europeu de Proteção de Dados, que reúne representantes de autoridades de todos os 28 Estados membros, as autoridades de

---

<sup>45</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. About EDPB. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are\\_en](https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_en). Acesso em: 27 set. 2021.

proteção de dados ganharão poderes consideráveis. Agindo por maioria simples, a EDPB pode emitir decisões em casos históricos e dirimir conflitos sobre princípios de proteção de dados.<sup>46</sup>

As Agências ou Autoridades têm atribuições fundamentais para a proteção de dados pessoais. A maior delas é garantir o *enforcement* das leis nacionais de proteção de dados, tendo múltiplas funções, como: controlar, fiscalizar e estabelecer padrões técnicos que garantam a proteção dos dados pessoais, a tutela dos dados pessoais mediante ações coletivas ou reclamação do interessado; desenvolver políticas públicas em prol a proteção de dados pessoais; publicar relatórios anuais de suas atividades e atuar na circulação transfronteiriça de dados<sup>47</sup>.

Uma das maiores importâncias para Agências ou Autoridades de Proteção de Dados Pessoais é a sua independência e a autonomia para que não haja influência política e de mercado. Ao analisar a independência das DPA na Alemanha, na Suécia, na Polônia e no Reino Unido, Philip Schütz conclui:

Ao todo, há uma variação significativa na forma legalmente estipulada de influência governamental sobre as DPAs. Embora essas descobertas não signifiquem necessariamente que os DPAs sem inde-

---

<sup>46</sup> Tradução livre: “Independent national data protection authorities will be crucial for the successful implementation of the GDPR. They are fulfilling an increasingly important regulatory and complaint-handling role, monitoring how personal data is used in the information Society and imposing sanctions as necessary. Firms from third states which operate within the EU’s market will also have to obey the new European rules, with violations subject to fines of up to 4 per cent of annual turnover or 20 million euro – whichever is higher. The ECJ has emphasized the need for ‘complete independence’ of data protection authorities in order to ensure effective protection of the data subject’s rights (518/07). Through consistency and cooperation mechanisms, companies will be addressed by a single lead authority and consumers wishing to lodge complaints against providers in other EU member-states will be able to do so in their own language through the relevant agency in their own country. Through their European forum, the European Data Protection Board, which gathers authorities’ representatives from all 28 member states, data protection authorities will gain considerable powers. Acting with a simple majority, the EDPB can issue decisions on landmark cases and settle conflicts on data protection principles” (BENDIEK, Annegret; RÖMER, Magnus. Externalizing Europe: the global effects of European data protection. *Digital Policy, Regulation and Governance*, v. 21, n. 1, p. 32-43, 2019, p. 38).

<sup>47</sup> DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados*: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 e as alterações da Lei nº 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as sugestões de alterações do CPC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020. passim.

pendência formal não sejam independentes na prática, a pesquisa sobre IRAs sugere que existem ligações causais e estatísticas entre a independência de jure e de facto. A fim de corroborar ou falsificar as conclusões sobre a independência formal das DPAs, a coleta de dados primários com relação à sua independência de fato é absolutamente essencial.<sup>48</sup>

A independência e autonomia da autoridade de proteção de dados pessoais na União Europeia, como observado, é absolutamente essencial, e tal tema também será abordado de forma mais específica adiante, quando for examinado sobre a autoridade de proteção de dados pessoais no Brasil.

### 3.3 BRASIL

No Brasil, diversas agências e organizações setoriais regulamentavam sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, como é caso da Agência Nacional de Saúde (ANS), relativa aos dados de saúde; do Banco Central do Brasil (Bacen), referente aos dados bancários; além da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel), que com a chegada Autoridade Nacional de Proteção de Dados fica competente para regulamentar sobre a matéria que será discutida no tópico adiante. Em relação às outras organizações públicas que protegem a privacidade e os dados pessoais, existe o Comitê Gestor da Internet (CGI):

O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível “.br”. Também promove estudos e recomenda

---

<sup>48</sup> Tradução livre: “*All in all, there is significant variation in the legally stipulated form of governmental influence on DPAs. Even though these findings do not necessarily mean that DPAs lacking formal independence are not independent in practice, research on IRAs suggests that causal and statistical linkages between de jure and de facto independence exist. In order to corroborate or falsify the findings on the formal independence of DPAs, the collection of primary data with regard to their de facto Independence is absolutely essential*” (SCHÜTZ, Philip. Comparing formal independence of data protection authorities in selected EU Member States. *Conference Paper, ECPR Standing Group on Regulation & Governance (Biennial Conference)*, v. 4, 2012, Exeter.

procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet.<sup>49</sup>

O CGI é importante, pois sempre buscou a proteger a privacidade e os dados pessoais. Em seu decálogo publicado em 2009, trouxe inúmeros princípios para o uso da governança da Internet no Brasil, e os primeiros deles estão elencados como a liberdade, a privacidade e os direitos humanos. O CGI também participou de inúmeros debates e audiências públicas, apoiando o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais, além de promover anualmente o Seminário de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Entre suas iniciativas está a Escola de Governança da Internet no Brasil, que oferece diversos cursos sobre os assuntos relacionados à Internet, os quais incluem também a privacidade<sup>50</sup>.

Além das entidades apresentadas existe a Brasscom, que é a Associação das Empresas de Tecnologias da Informação e Comunicação, que tem como intuito a promoção das tecnologias da informação e comunicação junto aos setores públicos e privados, propagando inovações e tendências e formando relações e políticas públicas para o mercado. Ela representa 82 empresas e 31 instituições, entre elas as maiores empresas de tecnologia no Brasil. Também participa amplamente nos debates públicos relativos às tecnologias<sup>51</sup>.

Em se tratando de instituições e organizações da sociedade civil que pesquisam ou militam sobre o assunto temos a Coalizão dos Direitos na Rede, que reúne “organizações da sociedade civil, ativistas e acadêmicos em defesa da Internet livre e aberta no Brasil. Formada em julho de 2016, busca contribuir para a conscientização sobre o direito ao acesso à Internet, a privacidade e a liberdade de expressão de maneira ampla”<sup>52</sup>. Entre as instituições e organizações em destaque temos: Article 19, Instituto de Defesa do Consumidor (Idec),

---

<sup>49</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET. Disponível em: <https://www.cgi.br/sobre/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>50</sup> Idem,.

<sup>51</sup> BRASSCOM. Sobre a Brasscom. Disponível em: <https://brasscom.org.br/sobre-a-brasscom/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>52</sup> COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE. Quem somos. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

Intervezes, Instituto Iris, Instituto e Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, entre diversas outras.

#### 4 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Uma das questões que ficou à parte da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), organismo sob o qual recai o encargo das regulamentações que o texto deixou de lado também a fiscalização da própria lei. De início, havia a previsão de tal autoridade, mas o Congresso Nacional, analisando o conteúdo, achou que a criação de uma autoridade do Executivo por iniciativa do Legislativo causaria um vício de iniciativa<sup>53</sup>.

Dessa forma, no final de 2018, o Executivo por meio da Presidência da República editou a MP 869, que trouxe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com pontos em comum e mas, também, com diferenças frente às propostas pelo Legislativo que continha anteriormente na LGPD.

Em 28 de maio de 2019, o projeto que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no dia seguinte, também foi aprovado no Senado, sendo sancionado em 9 de julho de 2019 pelo Presidente da República sob a Lei nº 13.853, com diversos vetos.

Entre os vetos principais foi mantido aquele que exclui a permissão de cobranças de taxas por serviços prestados, e, assim, seu sustento será pelo orçamento da União. Entretanto, o Congresso derrubou o veto das sanções incluídas pelo Congresso, quais sejam, a suspensão parcial do banco de dados por seis meses, a suspensão da atividade de tratamento de dados por seis meses e a proibição parcial ou total das atividades que são relacionadas ao tratamento de dados<sup>54</sup>.

Em 26 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.474, o qual aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das

---

<sup>53</sup> SENADO FEDERAL. Sancionada com vetos Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/sancionada-com-vetos-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>54</sup> AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Vetos derrubados pelo Congresso sobre a Autoridade de Proteção de Dados são promulgados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/628942-vetos-derrubados-pelo-congresso-sobre-a-autoridade-de-protecao-de-dados-sao-promulgados/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

funções de confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança.

A ANPD iniciou seus trabalhos em 6 de novembro de 2020<sup>55</sup>. A Autoridade publicou, no dia 1º de fevereiro de 2021, seu plano estratégico entre os anos de 2021 ao 2023, o qual visa: “(i) promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais; (ii) estabelecer o ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais; e (iii) aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais”<sup>56</sup>.

Diversos países possuem uma autoridade de proteção de dados pessoais, por exemplo, na América do Sul, Bárbara Simão, Juliana Oms e Livia Torres<sup>57</sup> demonstraram que, na Colômbia, na Argentina e no Uruguai, já existe uma instituição que tem o respectivo papel, mas todos eles possuem particularidades, como a questão da independência administrativa e financeira. Segundo Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes<sup>58</sup>, de 120 países ao redor do mundo que possuem leis sobre proteção de dados pessoais, apenas 12 não têm uma autoridade independente.

A importância de tal autoridade é considerada bastante clara: ela tem função de fiscalizar e aplicar a própria lei, além de impor sanções para caso haja algum descumprimento, além de lançar regulamentos que permitam a melhor interpretação e especificações técnicas do uso de dados pessoais. Entre seus membros estão representantes de diversos setores da sociedade, como Poder Executivo Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Comitê Gestor da Internet, entidades da sociedade civil, instituições científicas e do setor empresarial

---

<sup>55</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – 3 meses de existência. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-3-meses-de-existencia>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>56</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD publica planejamento estratégico para 2021-2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-planejamento-estrategico-para-2021-2023>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>57</sup> SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. Autoridade de Proteção de Dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. Disponível em: [https://idec.org.br/file/32258/download?token=T\\_wJWExI](https://idec.org.br/file/32258/download?token=T_wJWExI). Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>58</sup> DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Lei de Proteção de Dados Pessoais não pode morrer na praia, eventual veto ameaçaria o fino equilíbrio alcançado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml>. Acesso em: 21 fev. 2021.



que estejam relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Além disso, tal Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais é fundamental, pois

tais órgãos são hoje parte fundamental da estrutura administrativa e jurídica em seus respectivos países, cumprindo funções como a aproximação entre as esferas do mercado e do setor público e do cidadão em contexto que diversas vezes, são por demais especializados para serem efetivamente abordados por instituições que não foram especificamente moldadas para este fim. Eles também proporcionam uma forma de tutela, em certa medida inovadora, dos direitos fundamentais.<sup>59</sup>

Uma das questões que foram amplamente discutidas durante as análises da MP 869, de 2018, tanto entre as Comissões Mistas, o Congresso Nacional, o setor empresarial e os especialistas na área, foi a independência da autoridade. De início, nas discussões envolvendo a LDGP tal autoridade deveria ser uma entidade administrativa independente do Poder Executivo, podendo ser uma autarquia de regime especial, mas, com a edição da medida provisória, ora convertida em lei, constou que ficaria vinculado à Presidência da República<sup>60</sup>.

Destarte, nas audiências públicas realizadas tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o único ponto unânime foi a independência de tal autoridade, pois, com isso, a autoridade teria força para fiscalizar a própria Administração Pública e com imparcialidade, não sendo envolvida por questões políticas ou por força de algum *lobby* empresarial ou até mesmo político<sup>61</sup>.

A ausência de uma autonomia e independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais conseqüentemente reduzirá a probabilidade da LGPD se tornar uma lei efetiva, pois suas atribuições legais de fiscalização,

<sup>59</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade e a proteção dos dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 309.

<sup>60</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especialistas defendem independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/574755-ESPECIALISTAS-DEFENDEM-INDEPENDENCIA-DA-AUTORIDADE-NACIONAL-DE-PROTECAO-DE-DADOS.html>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>61</sup> SENADO FEDERAL. Debatedores defendem independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/debatedores-defendem-independencia-da-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 21 fev. 2021.

regulação e sancionatórias poderão ser afetadas. Além disso, segundo Newton de Lucca e Cíntia Rosa Pereira de Lima<sup>62</sup>,

[...] deve-se prestigiar a independência e autonomia da ANPD; por isso não seria confiável um sistema no qual o ente que fiscaliza é composto por representantes dos fiscalizados, ou seja, os próprios controladores. Daí ser muito interessante a composição multissetorial do Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade, haja vista que o art. 58-A da LGPD, composto por representantes da sociedade civil, da academia, do Poder Público e do mercado. Em outras palavras, para dar efetividade do sistema de proteção de dados, essa deve ter absoluta independência funcional e autonomia financeira para que possa tomar decisões imparciais. Nesse sentido o art. 55-B da LGPD assegura autonomia técnica e decisória da ANPD.

A diferença entre a ANPD e as agências reguladoras clássicas como Agência Nacional de Saúde e Agência Nacional de Telecomunicações é que aquela tem um enfoque transversal na sua atuação, ela atua em todos os setores da sociedade que existem processos de tratamento de dados pessoais, saúde, educação, segurança, bancária, telecomunicações, entre outras, e, além disso, tem o papel de corrigir e supervisionar as atividades econômicas, além de monitorar o uso de dados pelo próprio Poder Público e, também, de cooperar internacionalmente com qualquer outra operação que envolva o tratamento de dados pessoais<sup>63</sup>.

A independência e autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é importante, pois ela possui a difícil missão de atuar na sua forma de atuar, seja na fiscalização, sancionatória e regulatória, ativamente tanto no setor público e no privado, ser imparcial e que não seja influenciado por ambos os

---

<sup>62</sup> DE LUCCA, Newton; DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: DE LIMA, Cintia Rosa Pereira (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019)*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 373-398. p. 375.

<sup>63</sup> SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. Autoridade de Proteção de Dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. Disponível em: [https://idec.org.br/file/32258/download?token=T\\_wJWExI](https://idec.org.br/file/32258/download?token=T_wJWExI). Acesso em: 21 fev. 2021.

setores e, então, decidir de maneira técnica, já que o uso de dados pessoais se tornou uma força motriz na sociedade da informação.

## CONCLUSÃO

A evolução e o barateamento das tecnologias da comunicação e da informação ocorreu de forma nunca imaginável, assim surgindo a sociedade da informação, cada vez mais sendo imersa e compartilhando a informação e os dados. Desse modo, tanto as informações quanto os dados pessoais tiveram um relevante valor para o mercado aumentar o fluxo de vendas e descobrir novos mercados.

Os dados pessoais se tornaram de grande valia. Consequentemente, a privacidade em face desse enorme fluxo de dados acabou sendo cada vez mais cerceada, quase que sumindo. Dessa forma, diversas legislações ao redor do mundo a partir da década 1970, em consonância com a melhora dos microprocessamentos, começaram a surgir, demonstrando a devida importância do tema.

As organizações que protegem os dados pessoais e a privacidade, como visto, são de extrema relevância na sociedade da informação, pois através por delas a coletividade consegue fiscalizar e se engajar para proteger esse direito, que acaba sendo diminuído. As organizações das sociedades civil e privada têm um papel importante de fiscalizar o próprio Estado, quanto ao uso indevido de dados pessoais, já que as organizações públicas têm o papel de fiscalizar a sociedade e as empresas.

Por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é fundamental. Sem ela, toda a base legislativa criada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ficaria sem nenhum tipo de eficácia. Além disso, tal autoridade deve ter independência para que não sofra pressões tanto da Administração Pública quanto da sociedade e do mercado, podendo, assim, agir com imparcialidade e de forma mais justa.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Vetos derrubados pelo Congresso sobre a Autoridade de Proteção de Dados são promulgados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/628942-vetos-derrubados-pelo-congresso-sobre-a-autoridade-de-protecao-de-dados-sao-promulgados/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito e internet e da sociedade da informação: estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD publica planejamento estratégico para 2021-2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-planejamento-estrategico-para-2021-2023>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – 3 meses de existência. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-3-meses-de-existencia>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. A atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. *Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BENDIEK, Annegret; RÖMER, Magnus. Externalizing Europe: the global effects of European data protection. *Digital Policy, Regulation and Governance*, v. 21, n. 1, p. 32-43, 2019.

BRASSCOM. Sobre a Brasscom. Disponível em: <https://brasscom.org.br/sobre-a-brasscom/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Especialistas defendem independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/574755-ESPECIALISTAS-DEFENDEM-INDEPENDENCIA-DA-AUTORIDADE-NACIONAL-DE-PROTECAO-DE-DADOS.html>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. 14. ed. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, v. I, 2011.

COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE. Quem somos. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CONJUR. Publicada, com vetos, lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/publicada-lei-cria-autoridade-nacional-protecao-dados>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CORREA, Victor. *Da privacidade significado e valor*. Coimbra: Almedina, 2018.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET. Disponível em: <https://www.cgi.br/sobre/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

DEMOTES-MAINARD, J.; CORNU, C.; GUÉRIN, A.; BERTOYE, P. H.; BOIDIN, R.; BUREAU, S. How the new European data protection regulation affects clinical research and recommendations? *Therapie*, p. 31-42, 2019.

DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. *Autoridade Nacional de Proteção de Dados e efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei*

nº 13.709/2018 e as alterações da Lei nº 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as sugestões de alterações do CPC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina, 2020.

DE LUCCA, Newton; DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: DE LIMA, Cintia Rosa Pereira (Coord.). *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, com alteração da Lei nº 13.853/2019)*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 373-398.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade e a proteção dos dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. O que está em jogo com a nova Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://cartoriosdeprotestorj.com.br/o-que-esta-em-jogo-com-a-nova-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Lei de Proteção de Dados Pessoais não pode morrer na praia, eventual veto ameaçaria o fino equilíbrio alcançado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/07/laura-schertel-mendes-e-danilo-doneda-lei-de-protecao-de-dados-nao-pode-morrer-na-praia.shtml>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. About. Disponível em: <https://www.eff.org/about>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. NSA spying. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/nsa-spying>. Acesso em: 21 fev. 2021.

EUROPE UNION. Regulations, directives and other acts. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_en](https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_en). Acesso em: 21 fev. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. About EDPB. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are\\_en](https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb/who-we-are_en). Acesso em: 27 set. 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. About ftc. Disponível em: <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Google Will Pay \$22.5 Million to Settle FTC Charges it Misrepresented Privacy Assurances to Users of Apple's Safari Internet Browser. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2012/08/google-will-pay-225-million-settle-ftc-charges-it-misrepresented>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Protect consumer privacy and security. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/media-resources/protecting-consumer-privacy-security>. Acesso em: 21 fev. 2021.

FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; LINS JÚNIOR, George Sarmiento. O papel do terceiro setor na construção da democracia brasileira: a participação política em resposta à crise democrática na América Latina. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 538-559, jul./dez. 2017.

FORBES. Facebook reserva US\$ 3 bilhões para multa civil. Disponível em: <https://forbes.uol.com.br/negocios/2019/05/facebook-reserva-us-3-bilhoes-para-multa-civil/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

GREENWALD, Glenn. *Sem lugar para se esconder*: Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano. Trad. Fernanda Abreu. São Paulo: Sextante, 2014.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. *Teoria Geral da Proteção dos Dados como relação jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 2014.

HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, Gerd; HAFEN, Ernest; HAGNER, Michael; HOFSTETTER, Yvonne; HOVEN, Jeroen Van Den; ZICARI, Roberto V.; ZWITTER, Andrej. Will democracy survive Big Data and artificial intelligence? We are in the middle of a technological upheaval that will transform the way society is organized. We must make the right decisions now. *Scientific American*, fev. 2017. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. O direito na sociedade da informação. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-na-sociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MATOS, Karla Cristina da Costa e Silva. *O valor econômico da informação nas relações de consumo*. São Paulo: Almedina, 2012.

MAYER-SCHONEBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. In: AGRE, Philip E.; ROTENBERG, Marc (Org.). *Technology and Privacy. The New Landscape*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 219-242.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. *A proteção de dados pessoais e o paradigma da privacidade*. São Paulo: All Print, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIORE, Michel; SABEL, Charles. *The second industrial divide*. Possibilities for propriety. Basic Books, 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, t. VII, 1970.

PORAT, Marc Uri. *The information economy: definition and measurement*. Washington District of Columbia: Office of Telecommunications (DOC), 1977.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SENADO FEDERAL. Sancionada com vetos Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/15/sancionada-com-vetos-lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Debatedores defendem independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/debatedores-defendem-independencia-da-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 21 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protacao-de-dados>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal Ronald. *A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam na era da internet*. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. *Autoridade de Proteção de Dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai*. Disponível em: [https://idec.org.br/file/32258/download?token=T\\_wJWExI](https://idec.org.br/file/32258/download?token=T_wJWExI). Acesso em: 21 fev. 2021.

SCHÜTZ, Philip. Comparing formal independence of data protection authorities in selected EU Member States. *Conference Paper*, ECPR Standing Group on Regulation & Governance (Biennial Conference), v. 4, 2012, Exeter.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 4. ed. Trad. João Távora. Rio de Janeiro: Record, 1980.

Submissão em: 20.11.2020

Avaliado em: 17.02.2021 (Avaliador A)

Avaliado em: 25.01.2021 (Avaliador B)

Aceito em: 26.07.2021